



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 002/2024-GPGMPC

(EXTRATO)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA –MPC-RO** por seu Procurador-Geral de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, no artigo 129 da Constituição Federal e no artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, **RESOLVE** expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** ao Prefeito Municipal de Alto Paraíso/RO, João Pavan, ou a quem o substitua legalmente, para que:

I – LICITE adequadamente, na forma da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, os **serviços de transporte escolar** para atender as necessidades do Município de Alto Paraíso/RO no exercício de 2025, atualmente prestados de forma emergencial, conforme consta no Processo Administrativo n. 085/2024 e Dispensa Eletrônica n. 001/2024; e

II – NÃO PRORROGUE contrato firmado com a empresa Josemar Moreira de Andrade LTDA mediante o Processo Administrativo n. 085/2024 e Dispensa Eletrônica n. 001/2024, vedando-se também a sua recontração, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021.

ADVERTE-SE que o não atendimento injustificado desta Notificação Recomendatória poderá ensejar a interposição de Representação ao Tribunal de Contas para efeito de responsabilização dos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na Lei Complementar n. 154/1996 e no Regimento Interno do TCE/RO.

As razões que justificam esta Notificação Recomendatória e os seus fundamentos jurídicos constam em anexo, que constitui parte integrante deste instrumento.

É o que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**MPC-RO, Órgão de estatura constitucional, previsto no artigo 130 da Constituição Federal, por intermédio do seu Procurador-Geral de Contas infra-assinado, no exercício da missão institucional do Órgão de resguardar a ordem jurídica, o regime democrático e a proteção da Lei no âmbito do controle externo desta Unidade Federativa, lastreado nas disposições contidas no artigo 80 da Lei Complementar n. 154/1996 e no artigo 230, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCERO), formula a presente

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 002/2024-GPGMPC

a o **Prefeito Municipal de Alto Paraíso/RO, João Pavan**, em razão da inexistência de deflagração de licitação para prestação de serviço de transporte escolar pelo Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso para o exercício de 2025, serviço atualmente prestado mediante contratação emergencial realizada por meio do Processo Administrativo n. 085/2024 e Dispensa Eletrônica n. 001/2024, conforme razões adiante indicadas.

DOS FATOS

Em sua atividade fiscalizatória rotineira, o Ministério Público de Contas – MPC-RO verificou no Portal da Transparência do Município de Alto Paraíso/RO que, no exercício de 2024, foi realizada a **contratação emergencial** da empresa Josemar Moreira de Andrade LTDA para prestação de serviços de transporte escolar, o que ocorreu mediante o Processo Administrativo n. 085/2024 e Dispensa Eletrônica n. 001/2024.

A referida contratação emergencial teve o valor de R\$ 3.227.750,40 (três milhões, duzentos e vinte e sete mil, setecentos e cinquenta reais e quarenta centavos), foi homologada em 15/02/2024^[1], para vigor por 10 (dez) meses, conforme termo de referência^[2], no quantitativo de 11 (onze) ônibus com motorista e monitor, para percorrer 1.459,2 km/dia, num total estimado de 291.840 km/ano letivo.

A “fundamentação e a descrição da necessidade da contratação” (justificativa) constou assim no termo de referência:

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.2. Considerando a indisponibilidade do interesse público, cabe a administração pública oferecer condições de acesso e permanência na escola, conforme estabelecido no Art. 3º, inciso I, da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. O transporte escolar desempenha um papel crucial no acesso à educação, principalmente, considerando a situação geográfica social deste município, uma vez que parte da população é residente em áreas rurais, devido o aspecto econômico ser predominante nas atividades de primeiro setor.

2.3. Reconhecendo a importância fundamental da educação para o desenvolvimento social e econômico do município de Alto Paraíso, faz-se necessário o fornecimento de transporte escolar pela administração pública como um meio de promover a igualdade de oportunidades e facilitar o acesso universal à educação.

2.4. A oferta de transporte escolar pode contribuir significativamente para reduzir as taxas de evasão

escolar, uma vez que facilita o deslocamento dos alunos até as instituições de ensino, criando um ambiente propício para o desenvolvimento acadêmico. A oferta de transporte escolar está diretamente atrelada ao interesse público, uma vez que contribui para a formação de uma sociedade mais educada, capacitada e apta a contribuir para o progresso social e econômico.

2.5. A contratação de uma empresa especializada para o fornecimento do transporte escolar é uma medida estratégica e essencial para garantir a eficiência, segurança e regularidade no deslocamento dos alunos até as instituições de ensino.

2.6. Destarte, Diante da complexidade e importância do transporte escolar, a contratação de uma empresa especializada proporcionará benefícios aos municípios. A eficiência operacional e foco na segurança tornam essa opção uma escolha assertiva para atender às demandas crescentes e variadas do transporte escolar. Considerando a situação emergencial para garantir a continuidade dos serviços prestados à população, a contratação de uma empresa especializada, fortalece a qualidade dos serviços educacionais oferecidos e promove meios seguros para a continuidade e permanência no ensino, evitando deste modo a defasagem escolar no município.

Todavia, como se lê na justificativa acima, **não se descreveu qual a situação emergencial que justificasse a contratação direta, via dispensa de licitação.**

Há, reconhece-se, a necessidade de o Município garantir a prestação do serviço de transporte escolar durante o ano letivo, mas a indisponibilidade de veículos suficientes não é, isoladamente, fundamento apto para justificar a legalidade da contratação direta emergencial.

A emergência, no caso, assemelha-se, em tese, às situações fictas, pois se está diante de serviço amplamente previsível, que deve ser prestado ordinariamente pela Prefeitura Municipal e repete-se ano a ano.

Adicionalmente, em pesquisa realizada pelo Ministério Público de Contas, não se verificou no Portal da Transparência do Município ou no Portal Nacional de Compras Públicas a existência de licitação visando à contratação de empresa para a prestação do serviço de transporte escolar no exercício de 2025, o que pode dar ensejo a nova contratação emergencial.

Assim, a presente Notificação Recomendatória se dá para que o Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso/RO **planeje e, efetivamente, deflagre licitação regular** para a contratação de empresa para a prestação de serviço de transporte escolar no exercício de 2025, na forma da Lei n. 14.133/2021 (NLLC), bem como para que **não prorogue** o contrato emergencial firmado com a empresa Josemar Moreira de Andrade LTDA mediante o Processo Administrativo n. 085/2024 e Dispensa Eletrônica n. 001/2024, vedando-se também a sua recontração, com fundamento na parte final do art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021.

DO DIREITO

Em regra, realiza-se licitação. É a disposição expressa do art. 37, XXI, da Constituição Federal, com fundamento no princípio da isonomia. Entretanto, em situações específicas, permitem-se as contratações diretas, com a dispensa de licitação, como nos casos de emergência ou calamidade pública, quando houver risco de prejuízo ou comprometimento à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, tanto públicos quanto particulares, conforme atualmente previsto no art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021.

A permissividade da lei em afastar os procedimentos convencionais de licitação nessas hipóteses de necessidade urgente da Administração Pública visa à agilidade para o enfrentamento de uma situação crítica, com o objetivo de manter a continuidade do serviço público e se submete ao cumprimento das formalidades previstas no art. 72 da NLLC, notadamente a razão da escolha do contratado (inciso VI) e a justificativa de preço (inciso VII), sendo limitada a um único contrato e vedada a recontração de empresa que já prestou serviço diretamente em situação emergencial (art. 75, VIII, NLLC, parte final).

A Lei de Licitações ainda destaca que **durante a contratação emergencial serão adotadas as providências necessárias para a conclusão de processo licitatório** e serão apuradas as responsabilidades dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial (art. 75, § 6º, NLLC).

Voltando-se ao caso concreto - o Processo Administrativo n. 085/2024 e Dispensa Eletrônica n. 001/2024, entende-se que **não houve justificativa adequada para a contratação direta**, notadamente diante da recorrência da prestação do serviço de transporte escolar, a noção sobre os quantitativos de alunos existentes no Município e as localizações que devem ser percorridas para levá-los às escolas. Há previsibilidade nesse serviço público.

Dessa forma, do que se infere nas informações disponibilizadas no Portal da Transparência do Município relativamente à Dispensa Eletrônica n. 001/2024, o procedimento licitatório adequado deixou de ser realizado por falta de planejamento e desídia da Administração (**emergência ficta**).

Os entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Tribunal de Contas da União são no sentido de que a falta de planejamento nos controles efetivos das aquisições/contratações enseja a irregularidade da contratação, bem como a aplicação de multa ao agente responsável, conforme se lê adiante, com destaques:

Ementa: Representação. Secretaria de Estado da Educação. Possíveis irregularidades na contratação, com dispensa de licitação, de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar no Município de Vale do Anari. Irregularidade configurada. Procedência. Penalidade pecuniária. Determinação.

[...]

... **Administração não pode invocar situação emergencial** quando essa decorre da desídia na adoção de medidas imprescindíveis para a realização de licitação previsível, **principalmente por se tratar de transporte escolar, que tem característica de despesa continuada e essencial** para o adequado funcionamento do sistema educacional do Estado.

(TCE/RO. Acórdão 91/2015. Processo 2193/12. Relator Conselheiro Francisco Junior Ferreira da Silva. Apreciado em 20/8/2015. Unanimidade. Publicado no DOeTCE nº 1328 de 9/2/2017)

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO SOB A JUSTIFICATIVA DE EMERGÊNCIA. REMUNERAÇÃO PELO REGIME DE ADMINISTRAÇÃO CONTRATADA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÕES. 1. **A contratação direta com fundamento em situação emergencial deve decorrer de evento incerto e imprevisível, e não da falta de planejamento ou desídia administrativa do gestor.** 2. O regime de administração contratada não é admitido pela jurisprudência deste Tribunal, haja vista que não foi acolhido pela Lei n. 8.666/1993 3. **É cabível a aplicação de multa** ao responsável em decorrência da prática de ato com grave infração à norma legal, ainda que dele não decorram prejuízos ao erário.

(TCU. Acórdão 3267/2007 - Primeira Câmara. Rel. Min Marcos Bemquerer.)

Para caracterizar situação emergencial passível de dispensa de licitação, deve restar evidente que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, **serviços**, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, **restringindo-se ao estritamente necessário ao atendimento da situação calamitosa**. Deve-se divisar a conduta dos agentes públicos que concorreram para originar a situação emergencial da ação daqueles que apenas atuaram para elidir o risco de dano.

(TCU. Acórdão nº 1217/2014, Relatora Ministra Ana Arraes, Data da Sessão 14/05/2014)

Em somatório à possível irregularidade da contratação emergencial efetivada através da Dispensa Eletrônica n. 001/2024, informa-se que **não foram localizadas informações sobre a deflagração de licitação para prestação do mesmo serviço**, levando a crer que o Município novamente tentará uma contratação direta, que pode até ser reputada como necessária, mas que poderá ensejar a responsabilização do Gestor.

Aqui reforça-se o não cabimento de contratações diretas fora das hipóteses legais, sendo certo que tal prática pode, inclusive, configurar crime de contratação direta ilegal (art. 337-E, Código Penal).

Portanto, diante da relevância da matéria e da necessidade de ajuste da gestão expede-se a presente Notificação Recomendatória, conforme segue.

DAS RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIA

Diante do exposto, com fundamento nas razões de direito ora indicadas, o Ministério Público de Contas **RECOMENDA** ao Prefeito Municipal de Alto Paraíso/RO, a João Pavan, ou a quem o substitua legalmente, que:

I – LICITE adequadamente, na forma da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, os **serviços de transporte escolar** para atender as necessidades do Município de Alto Paraíso, atualmente prestados de forma emergencial, conforme consta no Processo Administrativo n. 085/2024 e Dispensa Eletrônica n. 001/2024; e

II – NÃO PRORROGUE contrato firmado com a empresa Josemar Moreira de Andrade LTDA mediante o Processo Administrativo n. 085/2024 e Dispensa Eletrônica n. 001/2024, vedando-se também a sua recontração, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021.

ADVERTE-SE que o não atendimento injustificado desta Notificação Recomendatória poderá ensejar a interposição de Representação ao Tribunal de Contas para efeito de responsabilização dos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na Lei n. 14.4133/2021, Lei Complementar n. 154/1996 e no Regimento Interno do TCE/RO.

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal n. 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar n. 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

É o que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

[1] Termo de Adjudicação e Homologação disponível em:

https://transparencia.altoparaiso.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=015659&extencao=PDF

[2] Termo de referência disponível em:

https://transparencia.altoparaiso.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=015518&extencao=PDF



Documento assinado eletronicamente por **MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO, Procurador-Geral**, em 11/12/2024, às 14:18, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0793462** e o código CRC **771B1D2D**.

Referência: Processo nº 001056/2024

SEI nº 0793462

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br